

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº. 4.497, DE 2012**

**(Apensos: PLs nºs 5.384/13, 6.768/13, 7.539/14 e 953/15)**

Altera o § 3º. do art. 10 da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), modificado pela Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009, para estabelecer que, nas listas de candidatos de cada partido ou coligação, pelo menos metade do número máximo das vagas seja preenchido, obrigatoriamente, por integrantes do mesmo sexo, nas eleições proporcionais.

Autor: **Deputado AROLDE DE OLIVEIRA**

Relatora: **Deputada CRISTIANE BRASIL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame pretende alterar dispositivo da vigente Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/97) com o escopo de estabelecer que, nas listas de candidatos de cada partido ou coligação, pelo menos metade do número máximo das vagas, seja preenchido, obrigatoriamente, por integrantes do mesmo sexo, nas eleições proporcionais.

Na justificação, o Autor esclarece que, em vez da proporção de 30% / 70% de candidatos de cada gênero, a lei projetada exige que pelo menos cinquenta por cento do total permitido para as listas partidárias ou de coligação seja preenchido por candidatos de apenas um dos sexos.

Ao Projeto de Lei nº. 4.497, de 2012, foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº. 5.384, de 2013**, da Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, que “dispõe sobre o preenchimento de vagas por mulheres nas eleições proporcionais”;
- **Projeto de Lei nº. 6.768, de 2013**, da Deputada JAQUELINE RORIZ, que “dispõe sobre o percentual mínimo de candidatos de cada sexo a ser registrado pelos partidos políticos”;

- **Projeto de Lei nº. 7.539, de 2014**, do Deputado SIBÁ MACHADO, que “acrescenta art. 83-A à Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral) para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas”;
- **Projeto de Lei nº. 953, de 2015**, da Deputada TIA ERON, que “inclui o parágrafo único ao art. 112 da Lei nº 4.737 de 1965 o Código Eleitoral.”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Quanto à constitucionalidade formal, o projeto de lei principal e os projetos apensados referem-se à matéria legislativa de competência da União, não subsistindo qualquer reserva de iniciativa e não colidindo com nenhum princípio ou norma constitucional.

Analizando o projeto principal, não vislumbro nenhuma ofensa às principios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. O Projeto de Lei nº. 4.497, de 2012, principal, trata de preenchimento de vagas nas listas de candidaturas dos partidos ou coligações, assim como o Projeto de Lei nº. 6.768, de 2013, apensado.

Os demais projetos de lei apensados, contudo, não obstante a relevância do tema trazido a debate pelos autores, não merecem prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

O Projeto de Lei nº. 5.384, de 2013, apensado, não trata de reserva de vagas para mulheres nas listas de candidaturas, mas do preenchimento dos lugares de Deputado Federal, Estadual e Vereador, com que cada partido ou coligação de partidos for contemplado nas eleições.

Também com o escopo de preencher lugares, mas no Senado Federal, quando da renovação de dois terços dos membros, o Projeto de Lei nº. 7.539, de 2014, determina que cada vaga naquela Casa Legislativa será reservada para eleitos, um do sexo feminino e outro do sexo masculino.

Já o Projeto de Lei nº. 953, de 2015, apensado, pretende tornar obrigatória a convocação para preenchimento de vaga de suplente do sexo feminino, independentemente de sua colocação no caso de a candidata eleita ser do sexo feminino.

Com efeito, tais proposições apensadas não atendem ao princípio de que o voto do eleitor é determinante e, por esta razão, não é admissível desconsiderar os votos dados aos candidatos e obrigar o preenchimento de lugares nas casas legislativas em razão do sexo dos candidatos eleitos. Os referidos projetos de lei, portanto, ofendem, a nosso ver, a cláusula pétreia do voto, inserta no artigo 60, parágrafo 4º., inciso II, da Constituição Federal.

No que tange ao mérito da proposição principal em exame, merece elogios a iniciativa do nobre Deputado AROLDE DE OLIVEIRA, que objetiva aumentar o número de candidaturas do sexo feminino nas eleições proporcionais. Contudo, a redação da proposição deve ser aprimorada para deixar claro que, pelo menos metade do número máximo das vagas, seja preenchido por integrantes do sexo feminino. Se mantido o texto com a expressão “pelo menos metade”, referindo-se a qualquer dos sexos, qualquer número de candidatos de qualquer dos sexos atenderá ao critério estabelecido. Com o Substitutivo ora sugerido, o texto da lei projetada ficará mais preciso, possibilitando que o escopo almejado pelo Autor seja atingido.

Como bem ressaltou o Autor, é necessário tentar ladear a dificuldade prática das agremiações partidárias em arregimentar candidatas para suas listas, ao mesmo tempo em que mantemos a possibilidade real do aumento das candidaturas femininas.

A nosso ver, a aprovação da proposição principal significará importante avanço, na medida em que pretende aperfeiçoar a legislação eleitoral vigente na direção de conferir às mulheres maior acesso aos espaços de poder na sociedade brasileira.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 4.497, de 2012, principal, e do Projeto de Lei nº. 6.768, de 2013, apensado, na forma do Substitutivo ora apresentado; e,

II - inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 5.384, de 2013; 7.539, de 2014; e 953, de 2015, apensados, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 4.497, DE 2012**

**(Apenos os PLs nºs 5.384/13, 6.768/13, 7.539/14 e 953/15)**

Altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer que, nas listas de candidatos de cada partido ou coligação, pelo menos metade do número máximo das vagas seja preenchido, obrigatoriamente, por integrantes do sexo feminino, nas eleições proporcionais.

**Art. 1º** Esta Lei altera o artigo 10 da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer que, nas listas de candidatos de cada partido ou coligação, pelo menos metade do número máximo das vagas seja preenchido, obrigatoriamente, por integrantes do sexo feminino, nas eleições proporcionais

**Art. 2º** O artigo 10 da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras estabelecidas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá, obrigatoriamente, pelo menos metade da respectiva lista, com integrantes do sexo feminino.

§ 4º .....

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito, obedecido o disposto no § 3º". (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora